

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2006

Ao Senhor,

JOÃO FERNANDO BAUMHARDT
Diretor de Relações com Investidores da
EXCELSIOR ALIMENTOS S/A
Rua Barão do Arroio Grande, 192
CEP: 96830-500 – Arroio Grande – Santa Cruz do Sul/RS
FAX: (51) 719-1548

Assunto: Processo RJ/2006-3695. Análise de Demonstrações Financeiras. Republicação das Demonstrações Financeiras de 2005. EXCELSIOR ALIMENTOS S/A.

Senhor Diretor,

Senhor Diretor,

Reportamo-nos à análise das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 2005, a qual apontou os desvios relacionados a seguir, o que nos leva a determinar o seu refazimento e republicação com as necessárias correções. Os pontos são os seguintes:

1. Conforme destacado na nota explicativa nº 14 (CRÉDITOS DE IPI), a companhia reconheceu como receita, no exercício de 2003, um ganho contingente, cujo efeito líquido foi de R\$2.146 mil. Tal reconhecimento foi, inclusive, objeto de ressalva do Auditor Independente em seu parecer. Conforme entendimento expresso desde a edição do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, bem como nos Ofícios-Circulares CVM/SNC/SEP/Nº 01/2005 e CVM/SNC/SEP/Nº 01/2006 e na nova Deliberação CVM Nº 489/2005, contingências ativas ou ganhos contingentes só devem ser registrados em caso de sucesso exarado em sentença prolatada em definitivo, ou seja, depois de percorridas todas as instâncias judiciais possíveis. Diante do exposto, a companhia deverá reverter o respectivo lançamento contábil, com vistas a ajustar o Patrimônio Líquido a seu valor correto;
2. A companhia aderiu ao programa de parcelamento PAES, da Receita Federal (lei 10.684/03). Na nota explicativa (nº 11 - obrigações tributárias e previdenciárias) não consta se ela está em dia com o pagamento dos tributos correntes. Esta informação é relevante uma vez que o art. 7º, da mencionada lei, estabelece a exclusão do programa do sujeito passivo em situação de inadimplência com o fisco. Uma das consequências desta exclusão, consoante art 11 da mesma lei, é a execução imediata da totalidade da dívida. A cia deverá reescrever a nota fazendo constar essa informação;
3. A companhia deverá incluir nas demonstrações financeiras nota explicativa sobre seguro (PO 15, item 3 b) de seus bens e direitos;

4. Não há nota explicativa específica para o imobilizado. A nota nº 8 tem um item que descreve as taxas de depreciação tão somente. Torna-se necessário que seja indicado ao usuário da informação o valor líquido individual de cada conta integrante do imobilizado (saldo contábil – saldo da respectiva conta de depreciação acumulada) além da taxa. No caso de taxas diferentes para a mesma conta, recomenda-se a utilização de taxas ponderadas. A companhia deverá incluir, nos moldes mencionados, nota explicativa sobre esse assunto nas demonstrações financeiras;
5. Não há nota explicativa para os empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (passivo circulante). A companhia deverá incluir nota explicativa sobre esse assunto nas demonstrações financeiras detalhando as operações, taxas de juros (e demais encargos), vencimentos, garantias, etc.;
6. A nota explicativa nº 10 (imposto de renda e contribuição social diferidos) não está em harmonia com o que exige a deliberação 273. No que respeita à previsão de realização do ativo fiscal diferido, observou-se, cotejando-se com as informações mencionadas nas demonstrações financeiras de 2003, variação nos percentuais e nas referências aos respectivos exercícios sociais, descritos nas notas explicativas. A companhia não esclarece este assunto. A companhia deverá reescrever a nota com todas as informações impostas pela deliberação retromencionada e com as explicações acerca das observações sublinhadas;

Adicionalmente, a companhia deverá esclarecer duas questões relativas à reavaliação do ativo permanente (nota explicativa nº 9 – reavaliação de bens do permanente). A primeira delas se refere à segunda reavaliação. Não há, na nota, informação sobre o laudo e tampouco sobre a assembléia geral que a aprovou (art. 182, § 3º e art. 8, da lei 6.404/76).

A outra questão está ligada à informação da nota que diz que (...) *a mais valia foi acrescida aos saldos do investimento e imobilizado* (...). Nos termos do pronunciamento do IBRACON, referendado pela Deliberação CVM nº 183/95, a reavaliação de ativos está restrita a itens tangíveis do ativo imobilizado e desde que não esteja prevista a sua descontinuidade operacional. Isto posto, a companhia deverá esclarecer a que **investimento** se refere o texto da nota.

Com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, a companhia deverá adotar os seguintes procedimentos:

- i. A republicação deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze dias), a contar do recebimento deste Ofício;
- ii. Nos jornais utilizados para republicação deverá ser apresentada em destaque, em letras maiúsculas, logo abaixo da denominação social a palavra **REPUBLICAÇÃO**;
- iii. Deverá ser incluída nota explicativa, antes das demais notas, esclarecendo os motivos da republicação e que ela foi determinada pela CVM;

- iv. Dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Parecer do Auditor Independente deverá ser reemitido, contendo parágrafo específico expressando sua opinião sobre as razões que motivaram a presente determinação de republicação;
- v. Os formulários DFP (2005) e ITR (de todo o exercício de 2006) deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo as correções solicitadas e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o formulário correspondente e, no campo “**dados de controle**” marcar a opção “**reapresentação por exigência**” da CVM. Em seguida, registrar no campo “**exigência CVM n.º**” o número do presente ofício;
- vi. As DF's da companhia, acompanhadas do Relatório da Administração, Notas Explicativas e Parecer do Auditor Independente, deverão ser reencaminhadas pelo sistema IPE, através da página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (internet).

Alertamos que caberá a esta Superintendência, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II, do art. 9º da Lei nº 6385/76 e no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º da Instrução CVM nº 273/98, determinar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das exigências contidas neste ofício.

Finalmente, lembramos que, nos termos da Deliberação CVM n.º 463/03, a companhia poderá interpor recurso ao Colegiado da CVM contra as exigências determinadas pela Superintendência de Relações com Empresas neste expediente, no prazo de 15 dias contados da data de sua ciência, através de petição escrita e fundamentada.

No caso de existência de dúvidas com relação às informações contidas neste ofício, favor contatar o Sr. Reynaldo José Canabarro, analista do presente processo, através do telefone (0**21) 3233-8497.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
Superintendente de Relações com Empresas